

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTROLE E RELATORA DO REFERIDO PROCESSO

NOBRES EDIS

Ref. Processo CMM nº. 032/2025 – TC-004263.989.22-0 (Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1187	22/04/25	

EDUARDO RIBEIRO BARISON, prefeito municipal, já qualificado nos autos, responsável no âmbito do Processo TC-004263.989.22-0 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Mococa, venho com profundo respeito às instituições democráticas e ao princípio da separação dos poderes que me dirijo a esta Casa Legislativa para apresentar a defesa técnico-jurídica das contas do Município de Mococa referentes ao exercício de 2022.

1. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Preliminarmente à análise de mérito, impõe-se destacar a natureza jurídica do ato que esta Egrégia Casa Legislativa está prestes a praticar, qual seja: o julgamento político-administrativo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercício da competência constitucional privativa estabelecida no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município

ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 835), pacificou o entendimento acerca da competência exclusiva das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos, firmando a seguinte tese:

"Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, **será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas** competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." (STF, RE 848.826, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016)

Conforme leciona José Afonso da Silva:

"O julgamento das contas do Prefeito é um típico caso de exercício da função judicante do Poder Legislativo, mediante um procedimento político-administrativo que culmina com a emissão de um juízo de aprovação ou rejeição." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 43ª edição, Malheiros, 2020, p. 652)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles já ensinava que o parecer do TCE não substitui o julgamento político a ser feito pela Câmara Municipal:

"O parecer prévio do Tribunal de Contas é elemento técnico que se incorpora ao julgamento político das contas, mas não o substitui. O parecer é opinativo, não vinculante, embora só possa ser rejeitado pelo quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara." (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, 2022, p. 684)

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento:

"A Constituição Federal, em seu art. 31, §2º, estabelece que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas municipais só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. Trata-se, portanto, de manifestação técnica a subsidiar o julgamento político das contas pelo Poder Legislativo local." (STJ, REsp 1.242.532/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016)

Desta feita, o parecer desfavorável do TCE-SP (TC-007216.989.20-2) (TC-000983.989.24-5) não vincula esta Casa Legislativa, que, no exercício de sua competência constitucional própria, deverá realizar uma análise ampla, contextualizada e fundamentada sobre as contas do exercício de 2021.

Em outras palavras, a ideia é que os vereadores não se limitem aos dados técnicos fornecidos pelo Tribunal de Contas, mas que também avaliem, de forma crítica, a conduta do gestor público diante dos resultados obtidos. Cabe à Câmara Municipal ponderar, por exemplo, se eventuais dificuldades econômicas ou políticas enfrentadas no período influenciaram os números apresentados pela administração, **bem como os avanços conquistado em relação à exercícios anteriores.**

Dessa forma, ao decidir pela aprovação ou rejeição das contas de determinado exercício, o Legislativo municipal estará manifestando seu entendimento sobre a atuação do governo local na condução da administração pública.

2. SITUAÇÃO FISCAL ANTERIOR (2017/2020) E CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO

2.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MOCOCA – MELHORES RESULTADOS FISCAIS DOS ÚLTIMOS 05 ANOS

Deve se relembrar esta Casa de Leis, que a correção de políticas públicas depende de tempo de maturação das soluções administrativas adotadas, não sendo razoável que apenas em dois exercícios sejam solucionadas todas as questões advindas das duas últimas gestões, principalmente por conta do tamanho de todo o dano que foi causado.

Apenas para elucidar a questão, é importante frisar que a última gestão já nasceu conturbada, com a ANULAÇÃO dos votos do prefeito “eleito”, em razão do indeferimento de seu registro de candidatura por condenação criminal e, ainda, por ato doloso de improbidade, que importou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário¹, o que

¹ Rcand Nº 97-84.2016.6.26.0073/Sp

ensejou a realização de eleição suplementar no ano seguinte, culminando na eleição do Sr. Wanderley Fernandes Martins Júnior.

Ocorre que, um ano após a posse do novo prefeito, este acabou por renunciar ao mandato², coincidentemente logo após a denúncia do MP de desvio de dinheiro público por meio de fraude em licitações que – ressalte-se – tinha o objeto voltado às áreas da **SAÚDE** e **EDUCAÇÃO** de Mococa³, ou seja, justamente as de maior importância à população, fato que foi recentemente confirmado, levando à condenação do Ex-Prefeito e dos demais envolvidos⁴.

Frise-se que todo ocorrido à época, envolvendo corrupção, renúncia e troca de gestão no curso do mesmo mandato, etc., refletiu na maior crise municipal de todos os tempos, principalmente na saúde:



"(...) Apenas um médico, que é concursado, está trabalhando em todo o serviço público de saúde e somente casos de urgência e emergência estão sendo atendidos."



"De acordo com a Polícia Civil, funcionários da UPA Dr. Amadeu Vieira Guerra acionaram a Polícia Militar por volta das 21h55. Quando os PMs chegaram ao local, encontraram o médico de 37 anos fazendo uso da droga."



"Quarenta e cinco médicos da rede pública de Mococa (SP) – o que corresponde a 51% de todo efetivo – deixaram de atender a população na sexta-feira (1º). Eles não concordam com a política de contratação imposta pela empresa responsável pela gestão"

²<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/10/01/prefeito-de-mococa-renuncia-e-diz-nao-ter-se-adaptado-a-vida-politica.ghtml>

³<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/08/29/tj-sp-determina-suspensao-de-contrato-entre-os-de-saude-e-prefeitura-de-mococa.ghtml>

⁴<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2024/06/06/ex-prefeito-de-mococa-e-mais-5-sao-condenados-pela-justica-federal-por-fraude-em-licitacao.ghtml>

dos médicos da cidade. A paralisação impactou o atendimento de saúde na cidade, principalmente dos Núcleos de Atendimento à Saúde (NAS). Segundo a In Saúde, empresa responsável pela gestão da saúde em Mococa, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) atua com 75% do efetivo e alguns postos de saúde não têm médicos. A previsão é que a normalização do atendimento deverá demorar de 10 a 15 dias.”

g1 SÃO CARLOS E ARARAQUARA EPTV

Com dívidas, Prefeitura de Mococa negocia com empresas para evitar a interrupção de serviços básicos

Drenagem do chorume do aterro sanitário e o gás escolas podem ser prejudicados. Administração tenta evitar colapso com proposta para pagamento de impostos atrasados.

Por EPTV2
26/11/2018 18h54 - Atualizado há 6 anos

[f](#) [t](#) [w](#) [v](#) [l](#) [s](#)

“(…) Dívidas da Prefeitura de Mococa com fornecedores ameaçam paralisar alguns serviços básicos como a drenagem do chorume do aterro sanitário e o gás para a cozinha de escolas. A nova administração assumiu há 55 dias após a renúncia do prefeito eleito e está negociando com as empresas que estavam sem receber.”

Não só a prestação dos serviços ofertados à população foi afetada, mas principalmente a gestão orçamentária financeira do município, que não cumpriu com todas suas obrigações, remanescendo a maior parte à atual gestão, assim que assumiu o mandato.

Para se ter uma ideia de todo o dano causado, assim que o mandatário assumiu a gestão, se deparou com débitos com as concessionárias de água e energia, além de outros fornecedores, que precisavam ser negociados e pagos com a máxima urgência, sob pena de deixar a população desassistida de serviços essenciais.

Além disso, havia pendência de pagamentos da folha de pagamentos dos professores em quase 10 milhões e baixo volume de estoque de medicamentos, cujas compras estavam suspensas em razão da dívida com os fornecedores.

Tudo isso sem mencionar o déficit orçamentário que foi deixado de **MAIS DE DEZESSEIS MILHÕES** e um déficit financeiro de **MAIS DE DEZENOVE MILHÕES.**

No entanto, mesmo diante do resultado deficitário herdado pela gestão anterior, a Municipalidade conseguiu, logo em seu primeiro ano de mandato, fechar o exercício com resultado orçamentário com **SUPERAVIT DE MAIS DE DEZ MILHÕES**, tendo diminuído o déficit financeiro em **MAIS DE 15 MILHÕES**, o que demonstra todo o esforço, assim que assumiu o mandato, de recuperar as contas públicas e promover a boa gestão do tesouro municipal. Vejamos:

<u>PROCESSO</u>	<u>EXERCÍCIO</u>	<u>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</u>	<u>RESULTADO FINANCEIRO</u>
03233.989.20	2020	-R\$ 16.973.437,90 (30,73 dias de arrecadação)	- 19.479.763,18 (35,26 dias de arrecadação)
07216.989.20	2021	RS 10.894.839,78	- R\$ 4.531.002,39 (7 dias de arrecadação)
04263.989.22	2022	-R\$ 13.098.341,30 (18 dias de arrecadação)	-R\$ 8.837.087,38 (12 dias de arrecadação)

Repita-se: **Apenas em seu primeiro ano, a atual gestão conseguiu reverter o déficit orçamentário, fechando o ano com superávit em 4,76%, bem como reduziu o déficit financeiro em mais de 70% do valor apurado no exercício anterior, mesmo com o pagamento das diversas dívidas deixadas pela antiga gestão.**

Partindo para o exercício de 2019 (TC-004885.989.19-4), verifica-se que o buraco é ainda mais fundo, pois, muito embora a gestão anterior tenha fechado o exercício supostamente com superávit orçamentário e reduzido o significativo déficit financeiro do ano anterior (**MAIS DE 57 MILHÕES**), a Corte de Contas Bandeirante verificou que se tratou de manobra fiscal, com o fim de camuflar a situação do município, conhecido como “**pedalada fiscal**” e que é altamente repreendido por esta Corte de contas. Nesse sentido, destaca-se o trecho do R. acórdão que julgou as contas de 2019 deste município de Mococa:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTABILIDADE PÚBLICA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM RESPALDO LEGAL. REDUÇÃO ARTIFICIAL DE RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. MANOBRAS FISCAIS CAMUFLANDO SITUAÇÃO FISCAL. PEDALADA CONTÁBIL. DESFAVORÁVEL.

No exercício, os documentos contábeis do Município apontaram um superávit orçamentário de R\$ 8.074.314,22, assim como a redução do déficit financeiro de R\$ 57.287.450,42 em 2018 para R\$ 10.467.248,43 em 2019.

Tal resultado representaria uma relevante melhoria visto que o déficit financeiro registrado em 2018 representava aproximadamente 125 dias de receitas correntes líquidas, muito acima do tolerado por esta Corte de Contas.

Entretanto, como bem ponderado pela ATJ e MPC, não há como atestar que houve uma efetiva melhora na situação fiscal, dado que o Executivo Municipal procedeu à realização de cancelamento dos restos a pagar processados sem o devido respaldo documental.

Na prática, tal artifício contábil abre a possibilidade de que dívidas da Prefeitura Municipal não sejam corretamente registradas na sua contabilidade, reduzindo-se assim o déficit financeiro artificialmente.

Tal inconsistência na contabilização das receitas, além de potencialmente camuflar a situação frágil das contas públicas, infringe preceitos básicos da Contabilidade Pública estabelecidos na Lei no. 4320/1964.

Ademais, caso não houvesse o inadimplemento do recolhimento de encargos e de precatórios, as contas municipais teriam registrado um déficit orçamentário de R\$ 3.491.306,34 e um déficit financeiro de R\$ 22.032.868,99. Isto

sem considerar o efeito dos cancelamentos formais de dívidas que ainda serão pagas.

Ressalto que tal cenário desarrazoado das contas públicas não é fato isolado, mas uma trajetória de déficits: de 2,78%, em 2018, de 7,88%, em 2017 e de 2,02% em 2016. Situação agravada no exercício por uma perigosa prática de cancelamento de restos a pagar processados, melhorando artificialmente os resultados financeiros, o que é denominado popularmente como “pedalada contábil”.

Trata-se de algo expressamente proibido pela legislação de regência, o que, somado ao desequilíbrio na trajetória temporal, culmina com a iliquidez de curto e longo prazo da Administração Municipal, fragilizando a situação fiscal da municipalidade.

O próprio Ministério Público de Contas reconheceu a péssima gestão fiscal das gestões anteriores, destacando que tal irregularidade ocorre desde 2015 e que, apesar de também apontar o ano de 2021 deste mandatário, verificou-se acima que

aquele foi o primeiro exercício, em 10 anos, o qual se constatou verdadeiro resultado de superavit orçamentário:

“A situação torna-se ainda mais grave quando se verifica o caráter recorrente dessas condutas, muitas das quais motivaram a reprovação dos demonstrativos de 2015 (TC-2564/026/15, trânsito em julgado em 10/09/2018), 2016 (TC-4309.989.16, trânsito em julgado em 06/07/2021), 2017 (TC-6787.989.16, trânsito em julgado em 28/02/2020), 2018 (TC-4845.989.18, trânsito em julgado em 28/04/2021), 2019 (TC-4845.989.19, trânsito em julgado em 03/02/2022) e 2020 (TC-3233.989.20, trânsito em julgado em 13/02/2023) e 2021 (TC-7216.989.21, j. 10/03/2023)”

A análise conjunta de tais dados com o contexto político do Município revela os verdadeiros esforços promovidos pela administração pública a partir do exercício de 2021 para moralizar o Poder Executivo municipal; assegurar a regular prestação dos serviços públicos; e, concomitantemente, buscar melhor equilíbrio orçamentário.

2.3 Premissa Jurídica: Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as sanções decorrentes de irregularidades pretéritas não podem transcender à pessoa do gestor responsável, prejudicando a administração subsequente. Tal orientação está consubstanciada no RE 1.067.086, onde o Min. Marco Aurélio asseverou que "o princípio da intranscendência subjetiva impede que sanções e restrições superem a dimensão pessoal do infrator e alcancem pessoa jurídica da qual faça parte."

2.4 Premissa Jurídica: Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A análise das contas públicas deve ser pautada pelos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Tais princípios impõem que a Administração Pública atue com equilíbrio, evitando excessos e considerando as circunstâncias do caso concreto” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 32ª ed., p. 241).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, confirma que:

“A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é necessária para evitar decisões

desproporcionais, especialmente quando as irregularidades não causam dano ao erário” (Acórdão nº 2.267/2015 – Plenário).

2.5 Da conjugação dos princípios ao caso concreto

A administração atual assumiu em 2021 um cenário fiscal extremamente desfavorável, herdando débitos significativos de gestões anteriores, incluindo precatórios e encargos sociais acumulados. Conforme demonstrado nos autos, a gestão de 2021 e 2022 foi crucial para reverter este quadro de crise financeira e de descalabro orçamentários, inclusive com “pedaladas contábeis, financeiras e orçamentarias”, que acabaram por lesar a gestão pública e levando tempo para sua reestruturação.

2.6 Jurisprudência Aplicável

O TCESP tem reconhecido, em diversos julgados, a necessidade de considerar o contexto de recuperação fiscal:

"(...) Não obstante o resultado deficitário apresentado nas contas do exercício, **o exame de retrospecto financeiro evidencia elevada melhora da situação econômica do Município (...)** razão pela qual as contas merecem aprovação com ressalvas" (TC-002252.989.19-1, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 07/04/2021).

Não se consegue de forma restabelecer a normalidade da gestão pública em um único ano ou mandato, infelizmente para recuperar a condição plena das finanças municipais levará tempo e disposição para encarar os desafios, sem com isso, deixar de prestar serviços relevantes à comunidade.

3. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DENTRO DE PARÂMETROS ACEITÁVEIS

3.1 Premissa Jurídica: Razoabilidade e Proporcionalidade na Análise de Déficits

O STF, ao analisar a LRF, estabeleceu que o equilíbrio fiscal deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmo, mas um meio para garantir a continuidade dos serviços públicos (ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

3.2 Aplicação ao Caso Concreto

O déficit orçamentário de 2022 foi de R\$ 13.098.341,30, representando apenas 18,3 dias de arrecadação do município. Este valor está

significativamente abaixo do limite de 30 dias de arrecadação considerado aceitável pelo próprio TCESP em sua jurisprudência consolidada.

Quadro comparativo em dias/arrecadação: 2015/2018

Resultados	2015	2016	2017	2018
Déficit/Superávit Orçamentário	-R\$ 8.738.526,91 -5,91%	-R\$ 11.384.870,14 -7,34%	-R\$ 13.030.904,21 -7,88%	-R\$ 15.081.922,19 -8,80%
Resultado Financeiro	-R\$ 18.160.082,27	-R\$ 33.262.867,66	-R\$ 42.242.672,49	-R\$ 57.287.450,42
Dias de arrecadação da RCL (Resultado Financeiro)	45 dias	78 dias	94 dias	125 dias

Considerando que em 2022 a arrecadação total de receitas indicada na mesma tabela da página 32 do relatório de fiscalização foi de R\$261.167.644,04 e dividindo-se esse montante pelo número 365, tem-se que a arrecadação diário do Município de Mococa, durante o exercício de 2022, foi de R\$715.527,79.

Dividindo-se o valor do déficit (R\$13.098.341,30), pelo valor do dia de arrecadação (R\$715.527,79), observa-se que o déficit orçamentário apurado em 2022 remonta a aproximadamente 18 (dezoito) dias de arrecadação, muito inferior, pois, aos 30 (trinta) dias de arrecadação admitidos por esta Colenda Corte de Contas como insuficientes para motivar pareceres desfavoráveis. Nesse sentido:

[...] Quanto ao déficit orçamentário (R\$ 81.173,9022), declara representar 1,73% dos ingressos financeiros ou 6 (seis) dias de arrecadação, logo, em patamar aceitável de acordo com jurisprudência desta Corte, **orientada à chancela de contas com produtos deficitários situados dentro do proporcional a 30 (trinta) dias de arrecadação** [...].(TCE-SP. TC-012775/989/22. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 08.11.2022)

Além disso, é imprescindível contextualizar que este déficit resultou de um esforço consciente da gestão para regularizar passivos fiscais herdados, como o pagamento de precatórios e encargos sociais, que contribuíram para a retirada do município do cadastro de inadimplentes.

A famigerada CND – Certidão Negativa de Débitos, foi renovada durante os 4 anos de mandato, demonstrando os esforços para se restabelecer a normalidade da gestão pública. A Prefeitura vinha por vários anos sem conseguir a emissão da CND trazendo transtornos incalculáveis ao município e conseqüente à toda população.

Sobre a questão do percentual de alterações orçamentárias realizadas, convém lembrar que a LOA desta Municipalidade se encontra nitidamente alinhada às Leis Orçamentárias Anuais estabelecidas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo. Considerando que referidas leis, vigentes e eficazes ao longo do exercício de 2022, previram, em razão da dinâmica financeira do exercício, a abertura de créditos suplementares de forma equivalente ao previsto pelo Município, pode-se dizer que o percentual efetivamente utilizado pela Municipalidade se configura plenamente justificável diante do cenário econômico observado.

Outrossim, é preciso salientar, com máxima ênfase, que ainda que na opinião da ilustre e digna equipe de fiscalização do TCE/SP tenha havido excesso, entende-se que, em verdade, os cálculos corretos indicam alterações no percentual de apenas 48,62% da despesa inicialmente fixada.

Tendo tal valor em conta, cabe rememorar que há decisões na jurisprudência desta Colenda Corte de Contas nas quais foi admitido percentual de alterações muito acima do consignado acima. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Araçatuba, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE “B+” (muito efetivo); verificação de falhas que podem ter refletido no elevado percentual das alterações orçamentárias (59% da despesa inicialmente fixada).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias representaram aproximadamente 59% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o orçamento aprovado.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bilac, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos) (TCE-SP. TC-004726/989/19. Primeira Câmara. Relator: Renato Martins Costa. Sessão de 11.05.2021)

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia, relativas ao exercício de 2020.

A Unidade Regional de Andradina (UR-15), após a fiscalização rotineira, elaborou o Relatório constante do evento 46.24 apontando o que segue:

[...]

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de R\$ 2.823.080,95, correspondente a 13,45% da receita orçada, porém com amparo no superavit financeiro advindo do exercício anterior; e alterações orçamentárias equivalentes a 52,83% da despesa inicialmente fixada.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos da Assessoria Econômica, Assessoria Jurídica, i. Chefia de ATJ e d. Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Guzolândia relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos) (TCE-SP. TC-002830/989/20. Segunda Câmara. Relator: Auditor Antonio Carlos dos Santos. Sessão de 31.05.2022)

Como se vê, o Tribunal de Contas, já aquiesceu com alterações orçamentárias efetivamente realizadas no percentual de praticamente 60% (sessenta por cento) da despesa inicialmente fixada.

Tal percentual de alterações orçamentárias é muito maior do que o apurado, sendo evidente que tais entendimentos devem também ser aplicados ao caso, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

3.3 Jurisprudência Aplicável

O próprio TCESP firmou o entendimento de que déficits orçamentários inferiores a 30 dias de arrecadação podem ser relevados, desde que não representem tendência cíclica ou descaso com a gestão fiscal:

"Déficit orçamentário em percentual equivalente a menos de um mês de arrecadação (5,26%), parcialmente suportado por superávit financeiro retificado do exercício anterior (3,56%) (...) irregularidade que não compromete as contas." (TC-002441.989.19-9, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 18/08/2020).

"Déficit da execução orçamentária (3,03%) coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior e correspondente a 11 dias de arrecadação (...) situação que não prejudica a aprovação

das contas." (TC-004636.989.19-9, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 24/11/2020).

4 CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1 Premissa Jurídica: Prioridade dos Índices Constitucionais

O STF e o STJ têm reiteradamente decidido que o cumprimento dos índices constitucionais e legais deve ser considerado prioritário na análise de contas públicas:

"A aplicação dos percentuais mínimos em educação e saúde, por decorrerem de imposição constitucional, têm prioridade na análise das contas públicas" (REsp 1.487.139/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/10/2015).

4.2 Aplicação ao Caso Concreto

Conforme demonstrado no próprio parecer do TCESP, a administração municipal cumpriu com folga todos os índices constitucionais e legais:

- a) **Educação:** Aplicação de 32,76% da receita de impostos (mínimo constitucional de 25%), superando em 7,76 pontos percentuais o exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- b) **Saúde:** Aplicação de 22,65% da receita de impostos (mínimo constitucional de 15%), superando em 7,65 pontos percentuais o exigido pelo art. 77 do ADCT;
- c) **FUNDEB:** Utilização de 99,76% dos recursos recebidos, sendo que o ínfimo desperdício de 0,24% (R\$ 71.318,10) foi considerado relevante pelo próprio Tribunal;
- d) **Despesas com pessoal:** 46,44% da Receita Corrente Líquida, muito abaixo do limite prudencial de 51,3% e do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.3 Jurisprudência Aplicável

O TCESP tem considerado que o cumprimento dos índices constitucionais é fator preponderante para aprovação das contas:

"O cumprimento dos mínimos constitucionais em educação e saúde, bem como a observância ao limite de despesas com pessoal, devem ser considerados como fatores relevantes para a

aprovação das contas" (TC-004372.989.18-0, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 05/03/2019).

5 MELHORA PROGRESSIVA DOS INDICADORES DE EFETIVIDADE

5.1 Premissa Jurídica: Efetividade Progressiva dos Direitos Sociais

O STF reconhece o princípio da efetividade progressiva dos direitos sociais, segundo o qual a administração pública deve implementar políticas públicas progressivamente, respeitando suas capacidades orçamentárias. Esse entendimento está assentado no RE 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

5.2 Aplicação ao Caso Concreto

Embora o município tenha mantido índices de efetividade "C" em áreas como Educação e Saúde, houve melhora significativa no índice de saúde, que passou de "C" para "C+" em 2022. Registra-se também que, conforme documentado, a evolução do índice educacional em 2023, com elevação para "C+", demonstra a continuidade dos esforços para aprimorar a qualidade dos serviços públicos.

A administração implementou ações concretas como:

1. Novas especialidades médicas;
2. Redução de filas de espera;
3. Informatização do sistema de saúde;
4. Capacitação de professores;
5. Aumento de recursos tecnológicos nas escolas.

5.3 Jurisprudência Aplicável

O TCESP já reconheceu que a melhora progressiva dos índices de efetividade deve ser considerada no julgamento das contas:

"A evolução dos indicadores de efetividade, ainda que não atinjam os patamares ideais, demonstra o empenho da gestão em aprimorar a qualidade dos serviços públicos, o que deve ser valorizado na análise das contas" (TC-002588.989.19-5, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 03/02/2021).

6 REGULARIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ENCARGOS SOCIAIS

6.1 Premissa Jurídica: Princípio da Continuidade do Serviço Público

O STF consolidou o entendimento de que a regularização de débitos pretéritos deve ser ponderada com a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos, conforme estabelecido no RE 1.137.738, Rel. Min. Edson Fachin.

6.2 Aplicação ao Caso Concreto

A gestão de Mococa pagou precatórios no valor de R\$ 15.800.000,00 em 2022, montante superior ao pago nos últimos 10 anos, evidenciando esforço considerável para sanar passivos de gestões anteriores. Quanto aos encargos sociais, apesar de incidentes de juros e multa devido a atrasos, a situação foi regularizada e o município não apresenta/apresentou pendências com o INSS ou FGTS.

A equipe de fiscalização alegou insuficiência de depósitos ao final do exercício de 2022, bem como que o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça.

Sobre essa questão, cumpre reiterar que ao assumir a administração do Município de Mococa, a atual gestão se deparou com uma caótica e grave situação financeira, inclusive sem reserva de valores para o pagamento dos salários dos empregados públicos do mês de dezembro de 2020 e dos encargos previdenciários, além de dívidas com fornecedores de medicamentos, entre outros graves problemas.

As consequências dessa complexa situação são sentidas até hoje e a Administração Municipal, dentro do possível, tem tentado sanar os problemas mais graves e emergenciais em que pese a falta de recursos.

Dessa maneira, nobres edis, resta evidente que as causas da insuficiência de depósitos apontada pela fiscalização do TCESP não podem ser imputadas exclusivamente à atual gestão a Prefeitura de Mococa, que agiu com toda diligência para atenuar a grave situação financeira herdada da gestão passada, de modo que o presente apontamento não pode servir de fundamento para nenhum juízo sobre as contas prestadas.

No que se refere aos registros contábeis, após a informação fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a dívida de precatórios, a Prefeitura de Mococa está tomando as providências necessárias para que seu próximo balanço patrimonial seja devidamente ajustado aos princípios contábeis e aos ditames da transparência, de maneira que a questão suscitada será devidamente equacionada na menor brevidade.

Esta regularização foi essencial para:

- a) Exclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- b) Restauração da capacidade de contratação de operações de crédito;
- c) Possibilidade de recebimento de transferências voluntárias;
- d) Redução do risco de bloqueios judiciais

6.3 Jurisprudência Aplicável

O TCESP tem valorizado os esforços para regularização de passivos fiscais:

"A administração demonstrou esforço na regularização dos precatórios e encargos sociais, o que, embora não saneie integralmente as falhas do exercício, revela compromisso com a responsabilidade fiscal e deve ser considerado como atenuante" (TC-006721.989.19-7, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 18/05/2021).

"O pagamento de precatórios em valor superior ao mínimo anual exigido demonstra o empenho da administração em regularizar seu passivo judicial, devendo ser valorizado na análise das contas" (TC-004857.989.18-3, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 26/01/2021).

7 PROPORCIONALIDADE DAS FALHAS FRENTE AO CONJUNTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1 Premissa Jurídica: Princípio da Proporcionalidade na Análise de Contas

O Poder Judiciário tem sustentado que as falhas formais ou de pequena monta não devem comprometer a aprovação das contas quando o conjunto da gestão demonstra zelo pelo interesse público, veja o que entendeu o STJ:

"A revisão dos atos administrativos deve ser norteadada pelo princípio da proporcionalidade, de modo que falhas formais, sem prejuízo ao erário, não devem conduzir à rejeição das contas" (REsp 1.512.749/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/09/2015).

O zelo foi evidenciado ao passo que a própria população na sua maioria reconduziu o mandato, ficando evidente que houve avanços concretos na gestão pública, mesmo com os descabimentos de gestões temerárias que antecederam a gestão 2021/2024.

7.2 Aplicação ao Caso Concreto

Analisando o conjunto da gestão, observa-se que as falhas apontadas são proporcionalmente pequenas diante dos avanços realizados:

- a) Cumprimento de todos os índices constitucionais e legais;
- b) Déficit orçamentário limitado a 18 dias de arrecadação;
- c) Pagamento recorde de precatórios;
- d) Regularização de encargos sociais;
- e) Melhora progressiva dos índices de efetividade;
- f) Exclusão do cadastro de inadimplentes

7.3 Jurisprudência Aplicável

O TCESP tem aplicado o princípio da proporcionalidade em diversos julgados:

"As falhas de natureza formal, sem comprovação de dolo ou prejuízo ao erário, não são suficientes para macular as contas, quando o conjunto da gestão demonstra zelo pelo interesse público" (TC-002441.989.16-7, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 09/10/2018).

"Aplicado o princípio da proporcionalidade, as impropriedades verificadas não são suficientes para comprometer a totalidade da gestão" (TC-004227.989.19-4, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 17/11/2020).

8. FINANÇAS, PATRIMÔNIO E DÍVIDAS

8.1 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

Sobre a questão do resultado financeiro, cabe argumentar que, ao assumir o governo, em janeiro de 2021, a atual gestão da Prefeitura de Mococa se deparou

com uma conjuntura financeira bastante difícil que, na medida do possível vem sendo gradualmente equilibrada.

O incremento do déficit financeiro se deve, obviamente, ao resultado orçamentário, que não atingiu o esperado por razões alheias à vontade da administração municipal.

No que se refere à mencionada rubrica de regularização de abertura do exercício, tal incongruência não tem aptidão, para, por si só, inquinar as contas prestadas, visto que se trata de mera desconformidade formal.

8.2 Dívida de Curto Prazo:

Importante destacar que a falta de liquidez decorreu, logicamente, do resultado financeiro negativo advindo de 2021, o qual, em que pese os grandes esforços não se atingiu o patamar desejado no exercício de 2022, isto é, não foi revertido.

Demais disso, é certo que houve despesas inadiáveis e necessárias à realização de serviços públicos essenciais, sendo certo que o não atingimento dos resultados desejados não é decorrente de negligência ou inação da Administração Municipal, que fez todo o possível para atingir os resultados desejados.

Contudo, aqui é conveniente lembrar que na jurisprudência dessa Corte de Contas Bandeirante é extenso o rol de precedentes nos quais se observa que a falta de liquidez não é motivo para rejeição de contas. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame in loco, elaborou o relatório constante do evento 13.52, apontando o que segue:

[...]

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – superávit orçamentário insuficiente para reversão do déficit financeiro advindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança relativas ao

exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos)
(TCE-SP. TC-004643/989/19-7. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 22.06.2021)

8.3 Dívida de Longo Prazo:

A própria equipe de fiscalização às fls. 38 do respectivo relatório, houve alguns equívocos contábeis que motivaram as retificações ali aludidas.

A crítica da fiscalização se deve à não apresentação da documentação que comprovasse o estoque da dívida de longo prazo ao final do exercício em análise (fls. 39).

Tal apontamento, contudo não pode ter força para comprometer as contas prestadas, sobretudo se considerado que, como disse a própria fiscalização, que se tratou de correção necessária nos lançamentos contábeis.

Ademais, conforme a tabela inserta às fls. 38 do relatório de fiscalização, houve diminuição da dívida consolidada relação ao exercício anterior, informação que naturalmente corrobora a excelente gestão orçamentária e financeira da Prefeitura de Mococa no exercício em exame.

8.4 Encargos:

Sobre o apontamento em testilha, convém reiterar a difícil situação financeira vivenciada pela Prefeitura foi bastante adversa no exercício de 2022, fato que efetivamente prejudicou o cumprimento do planejamento financeiro e orçamentário e impossibilitou que a Prefeitura obtivesse os recursos necessários para o tempestivo recolhimento das contribuições questionadas.

De todo modo, é mister ressaltar que há vários precedentes na jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de relevar esse tipo de desconformidade. Confira-se:

[...]

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI, relativas ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Registro – UR-12 (evento 12.44), apresentou o responsável Dinamérico Gonçalves Peroni, após devida notificação (evento 16.1 e 32.11), os seguintes esclarecimentos (evento 35):

[...]

• Item B.1.6 – atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, acarretando pagamento de multas e juros, ocasionando prejuízo ao erário (R\$ 15.699,45) (REINCIDÊNCIA).

[...]

Circunscrito, aliás, ao referido setor estratégico, particular contexto do recolhimento intempestivo de contribuições ao INSS favorece conclusão de que há margem para aprimorar as atividades desenvolvidas, que vindicam verificações mais precisas não só na área de Finanças, como na Educação, Saúde e Meio Ambiente.

[...]

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ITARIRI relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno. [...]

(TCE-SP. TC-004768.989.19. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Sessão de 16.11.2021)

9. OCULTAÇÃO DE PASSIVO PREVIDENCIÁRIO: FALHA FORMAL EM CORREÇÃO

A falha no empenhamento da parte patronal do INSS (R\$ 6,1 milhões) constitui irregularidade formal, sem provas de má-fé ou desvio de recursos, sequer há alegação em tal sentido. Além disso, a Administração Municipal já introduziu medidas corretivas concretas:

- a) Atualização dos lançamentos contábeis;
- b) Inclusão sistemática dos encargos sociais no orçamento;
- c) Reformulação do sistema de controle interno.

A documentação do TCE-SP é: **“Falhas dessa natureza, quando corrigidas tempestivamente e sem prejuízo ao erário, não impedem a aprovação das contas com ressalvas” (TCE-SP, Processo TC-016845.989.20-1).**

O doutrinador José Mauricio Conti ensina:

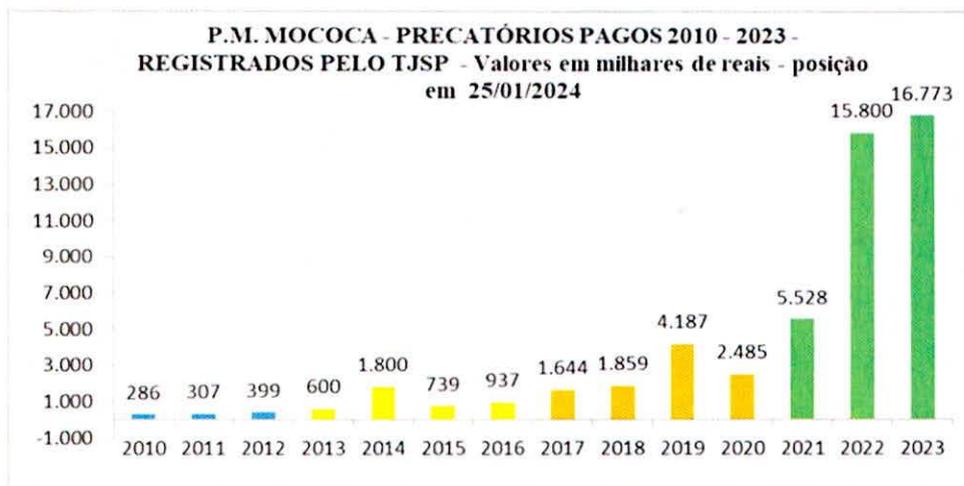
"As falhas de natureza contábil, quando não acompanhadas de desvio de recursos ou má-fé, e sendo objeto de medidas corretivas, devem ser consideradas como irregularidades formais passíveis de ressalva, não comprometendo a aprovação das

contas." (Direito Financeiro na Constituição de 1988, 2ª ed., p. 178)

10. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

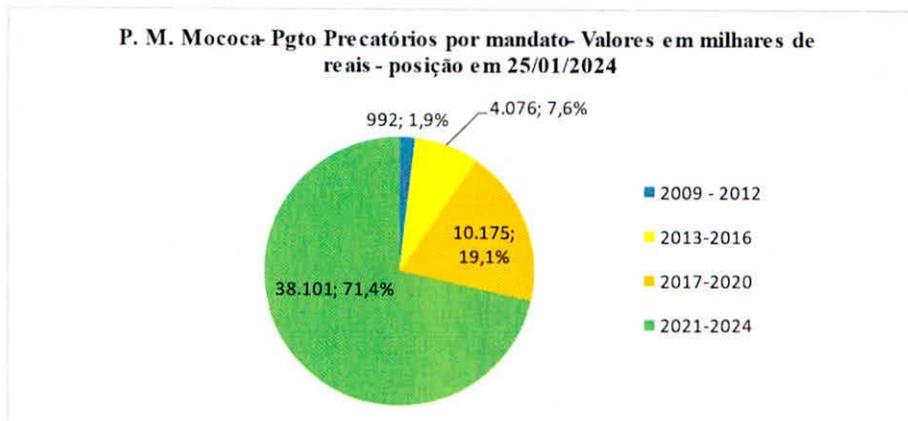
Embora reconhecendo a documentação nos depósitos para pagamento de precatórios, deve-se considerar:

1. A realização de depósitos expressivos no exercício (R\$ 15,8 milhões);
2. A quitação parcial da dívida mediante sequestros judiciais;
3. O compromisso de inclusão integral das parcelas futuras no PPA e LDO.



Se considerar todo o montante depositado pela atual gestão, no período de 2021 até de 2023, por exemplo, verifica-se que **a Administração já pagou o dobro de precatórios (TRINTA E OITO MILHÕES) do que o somatório dos 10 anos anteriores.**

O gráfico abaixo não deixa dúvidas sobre a notória diferença pela atual gestão, em comparação com os exercícios anteriores, sobre o tema, demonstrando o empenho e zelo empreendidos no Município de Mococa para o adimplemento dos Precatórios:



O TCE-SP já emitiu parecer favorável em casos semelhantes:

"Os esforços evidenciados para regularização de precatórios, mesmo que insuficientes para quitação integral, demonstram compromisso com a responsabilidade fiscal e autorizam a aprovação das contas com ressalvas, quando acompanhados de plano de regularização." (TCE-SP, Boletim de Jurisprudência, edição de junho de 2023)

O Supremo Tribunal Federal também confirmou:

"A boa fé e os esforços do gestor em regularizar subsídios de precatórios, especialmente quando evidenciados por depósitos expressivos e pela adoção de medidas administrativas corretivas, são elementos que devem ser considerados na avaliação global das contas públicas." (STF, IF 2915, Rel. Min. Marco Aurélio)

11. EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E IEG-M

As notas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) refletem desafios estruturais históricos. Contudo, houve evolução significativa no índice i-Saúde (de "C" para "C+") e esforços visíveis para melhorar a infraestrutura pública.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo confirma a importância dessa evolução gradual, conforme se verifica no precedente TC-004378/026/14, que estabelece: **"A evolução positiva dos indicadores do IEG-M, ainda que gradual, demonstra o compromisso da administração com a melhoria contínua da gestão pública, devendo ser considerada como fator atenuante na avaliação das contas."**

11.1 O IEG-M como Referencial Analítico e Não como Critério de Reprovação

É fundamental esclarecer que o IEG-M constitui um referencial analítico criado pelo próprio TCE-SP, não possuindo força normativa para, isoladamente, fundamentar a exclusão de contas municipais. Este entendimento está consolidado na jurisdição do Tribunal de Contas, que consistentemente tem contas de municípios aprovadas com índices semelhantes aos apresentados por Mococa. Exemplificativamente, citamos os precedentes:

- (I) TC 004845/989/19 (Município de Adamantina, exercício 2019): Aprovação das contas com IEG-M i-Planejamento nível "C";
- (II) TC 002845/989/20 (Município de Ipuã, exercício 2020): Aprovação das contas com IEG-M i-Planejamento nível "C".

Em ambos os casos, o Tribunal considerou que as falhas apontadas não possuíam gravidade suficiente para macular as contas, emitindo parecer favorável à sua aprovação, mesmo com índices IEG-M classificados como "C".

11.2 Ações Concretas para o Planejamento das Políticas Públicas

No tocante ao i-Plan (Planejamento), a Administração Municipal vem empreendendo esforços consistentes para aperfeiçoamento dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), com destaque para:

- (I) Elaboração de diagnósticos técnicos para formulação de peças orçamentárias;
- (II) Implementação de avaliação sistemática dos resultados propostos pelos indicadores estabelecidos no PPA;
- (III) Fixação de indicadores e metas físicas por ação de governo, possibilitando melhor acompanhamento da execução orçamentária.

Essas medidas demonstram o compromisso de gestão municipal com o aprimoramento do planejamento orçamentário, visando alcançar padrões considerados adequados pelo TCE-SP.

11.3 Adequação Fiscal das Políticas Públicas

Em relação ao i-Fiscal, destacamos as seguintes iniciativas de implementação:

- (I) Estruturação da administração tributária, com treinamento de pessoal;

- (II) Realização de concurso público para fortalecimento da equipe técnica;
- (III) Estudos e revisões na política tributária municipal, incluindo o cadastro imobiliário e a planta genérica de valores.

Novamente, a autoridade competente do TCE-SP tem relevado apontamentos da natureza, conforme demonstram os precedentes: (i) **TC 2643/026/15** (Município de Sertãozinho, exercício 2015): Aprovação das contas apesar da "desatualização da Planta Genérica de Valores"; (ii) **TC 000012/026/14** (Município de Araçatuba, exercício 2014): Aprovação das contas mesmo com "planta genérica desatualizada"; (iii) **TC 6668/989/16** (Município de Itapuí, exercício 2017): Aprovação das contas com IEG-M i-Fiscal classificada como "C".

11.4 Avanços Significativos na Educação Municipal

No âmbito do i-Educ, a Prefeitura Municipal de Mococa implementou medidas estruturantes que já estão produzindo resultados concretos:

- (I) Reorganização administrativa da Secretaria Municipal de Educação (Lei Complementar nº 577/2022);
- (II) Criação e regulamentação das coordenadorias pedagógicas (Lei Complementar nº 593/2023);
- (III) Reformas completas em unidades escolares, com destaque para a EMEB "Prof. Alice Rezende Bernardes" e EMEB "Prof. Vera Sandoval Meirelles", incluindo acessibilidade;
- (IV) Investimentos em equipamentos pedagógicos, como específicos digitais para 18 escolas e mesas de luz para 25 unidades educacionais;
- (V) Aquisição de materiais didáticos de qualidade, incluindo cavaletes para atividades artísticas (três por escola), lápis de 36 núcleos, giz pastel e diversos tipos de papel especial;
- (VI) Ressalta-se que a rede municipal tem desenvolvido protocolos de segurança rigorosos relativos aos equipamentos e brinquedos escolares, com inutilização imediata ao primeiro sinal de irregularidade, priorizando a segurança dos alunos.

É importante contextualizar que muitos dos desafios enfrentados na área educacional são consequência tanto da pandemia de COVID-19 quanto das deficiências estruturais herdadas de gestões anteriores, cujos reflexos exigem tempo para serem integralmente superados.

A Administração Municipal adota medidas preventivas rigorosas quanto à segurança dos brinquedos instalados nas unidades escolares. A manutenção preventiva inclui o deslocamento de servidor técnico para inspeções mesmo em brinquedos sem sinais aparentes de avarias. Orienta-se, ainda, que toda e qualquer suspeita de comprometimento da segurança leve à imediata interdição e inutilização do brinquedo, com o objetivo de mitigar quaisquer riscos às crianças.

As dimensões das salas das creches e do ensino fundamental obedecem rigorosamente às normas da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em especial à Resolução SE nº 2/2016. Como jurisdicionado da Diretoria de Ensino de São João da Boa Vista, o Município de Mococa cumpre integralmente os parâmetros estabelecidos.

A Prefeitura atesta a adequação das salas de aula à metragem exigida pelas normas estaduais, evidenciando conformidade plena com as diretrizes legais em vigor.

Reconhecendo a relevância das orientações do Conselho Nacional de Educação, a Administração aponta que limitações de ordem prática, inclusive orçamentárias, impediram o atendimento integral naquele momento, embora esforços estejam sendo envidados para tal.

Não se constata superlotação nas salas de aula, o que reforça o compromisso com a qualidade do ensino e o respeito às orientações da Secretaria Estadual de Educação. A alocação de alunos respeita a Lei Municipal nº 3.948/2009, a qual estabelece os limites máximos de alunos por turma de acordo com a etapa escolar. Reitera-se a inexistência de superlotação nas unidades escolares.

Todas as unidades escolares possuem espaços destinados à amamentação, que, embora não exclusivos, garantem a privacidade e o conforto necessários quando da sua utilização.

O Município está comprometido com a elaboração e implementação do Plano Municipal da Primeira Infância, em consonância com a Lei Federal nº 13.257/2016. O plano contempla articulação intersetorial, estratégias de combate às desigualdades, governança e políticas públicas integradas voltadas ao desenvolvimento integral da criança, com a participação de profissionais de diversas secretarias.

Todos os docentes da rede municipal possuem ensino superior completo, conforme exigência legal para ingresso em concursos e processos seletivos. Dessa forma, a informação de ausência de qualificação não procede.

Atualmente, 40% dos alunos da creche e 19% da pré-escola estão em tempo integral. A Administração Municipal atua continuamente para ampliar esses índices, conforme a disponibilidade orçamentária e estrutural.

As escolas municipais dispõem, em média, de 10 computadores por unidade. A EMEB Prof. José Barreto Coelho é exceção, com dois laboratórios e 15 máquinas cada. A média de alunos por equipamento é de 2, demonstrando razoável acesso às tecnologias educacionais.

Apesar de nem todas as unidades possuírem completa estrutura de acessibilidade, a Administração tem se empenhado na adequação progressiva das escolas, conforme levantamentos técnicos e orçamentários em curso.

Diversas ações corretivas foram e estão sendo implementadas nas escolas citadas no relatório de fiscalização, incluindo reformas, substituição de equipamentos, intervenções estruturais e aquisição de novos materiais. Destaca-se, contudo, que restrições orçamentárias impactam a velocidade de resposta da Administração.

Em relação à segurança contra incêndios, informa-se que, conforme a legislação vigente, o Município já obteve Certificados de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) para edificações de baixo risco e iniciou os processos de obtenção de AVCBs para as demais unidades, demonstrando comprometimento com a segurança escolar.

O concurso público realizado tem como premissa suprir a demanda por nutricionistas. Naquele momento, havia prestação de serviço emergencial por empresa terceirizada com profissional habilitado.

Os alimentos são acondicionados e supervisionados conforme as normas da Vigilância Sanitária, sob orientação técnica da nutricionista responsável.

A demanda por profissionais de psicologia é atendida por meio de parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, garantindo suporte psicossocial às unidades escolares.

As ações descritas evidenciam que o Município tem empreendido esforços concretos para melhorar seu desempenho no IEG-M – Indicador de Efetividade da Gestão Municipal –, em especial no eixo educacional.

Cabe destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se orientado pela razoabilidade, relevando apontamentos quando demonstrada a adoção de medidas saneadoras, conforme exemplifica o

juízo das contas do Município de Nova Independência (TC-004564/989/19), cuja aprovação foi concedida mesmo diante de apontamentos similares.

A Administração Municipal de Mococa destaca que dentro das limitações orçamentárias e estruturais, foram adotadas providências concretas para sanar os apontamentos do TCESP e garantir a melhoria contínua da educação municipal.

11.5 Execução das Políticas Públicas da Saúde (i-Saúde / IEG-M)

Quanto à não aprovação da programação anual de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, e à não entrega do relatório anual de gestão até 30/03/2022, informamos que estas desconformidades são de caráter meramente formal, sem impacto na execução dos serviços de saúde. Da mesma forma, o atraso na apreciação do relatório de gestão de 2021 não compromete a legalidade e a regularidade das contas em questão.

Embora algumas unidades de saúde ainda não possuam o AVCB ou CLCB, a administração não mediu esforços para implementar gradualmente conforme disponibilidade orçamentária e financeira. Em relação à falta de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde, esclarecemos que a obtenção do AVCB é pré-requisito para o início do processo de obtenção desses alvarás. Assim que os AVCBs forem emitidos, os processos para os alvarás serão encaminhados à Vigilância Sanitária. Os prédios das unidades de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde realiza a manutenção predial de forma contínua. Os problemas identificados foram solucionados no menor prazo possível, priorizando as questões mais urgentes em face às dificuldades orçamentárias.

Embora não exista um plano de carreira específico para os profissionais de saúde, todos os servidores da Prefeitura de Mococa, com exceção dos da área do Magistério, possuem um plano de carreira comum, conforme a Lei Municipal nº 2.075/91. Dessa forma, o apontamento sobre a ausência de um plano específico pode ser relevado, visto que os profissionais de saúde estão contemplados pelo plano de carreira geral.

Estão em andamento os estudos necessários para viabilizar o serviço de agendamento de consultas online, com o objetivo de facilitar o acesso dos munícipes aos serviços de saúde.

Embora o Município de Mococa, assim como outros municípios do Estado de São Paulo, enfrente dificuldades estruturais para realizar todos os procedimentos solicitados, a Prefeitura tem buscado ampliar a oferta de serviços.

As dificuldades enfrentadas para atender à demanda reprimida não são exclusivas de Mococa, mas sim um reflexo de desafios estruturais comuns a muitos municípios do Brasil, especialmente após os impactos da pandemia.

A Prefeitura de Mococa está em fase de término da implantação do prontuário eletrônico para todas as esferas de atendimento, desde a Atenção Básica até a Média Complexidade, abrangendo também Urgência e Emergência, com a implementação progressiva e os devidos ajustes necessários para seu pleno funcionamento.

A Secretária Municipal de Saúde possui uma equipe técnica atuando na Unidade de Controle e Avaliação (UAC), conforme as atribuições previstas na Lei nº 8.689/1993. Entre as funções desempenhadas estão a avaliação de convênios e contratos, o processamento de autorizações de internação hospitalar (AIH), e o acompanhamento mensal dos faturamentos dos serviços ambulatoriais e hospitalares, conforme as diretrizes estabelecidas.

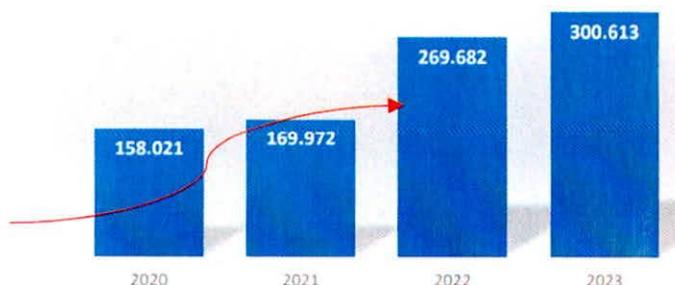
O desabastecimento de medicamentos registrado em 2022 foi causado pela escassez de insumos e medicamentos no mercado, efeito da pandemia e de atrasos nos fornecimentos do Governo do Estado de São Paulo e de fornecedores privados. Embora tenha ocorrido esse contratempo, a Prefeitura de Mococa garantiu o fornecimento da maior parte dos medicamentos essenciais aos pacientes, muito embora a burocracia necessária para as compras públicas acabam por afetar o abastecimento, além de questões de ordem logística e de matéria prima.

Em relação à gradação do Índice IEG-M – Saúde, cabe destacar que, conforme demonstrado no relatório, houve uma evolução do índice de "C" para "C+" em 2022, o que indica um progresso significativo na gestão da saúde pública em Mococa. Esse resultado é um reflexo dos esforços contínuos da administração municipal para aprimorar os serviços oferecidos à população.

Os procedimentos realizados na atenção básica não param de crescer, conforme pode ser verificado:

ATENÇÃO BÁSICA

PROCEDIMENTOS REALIZADOS



Os números de atendimentos da Atenção Básica, em todas as unidades de saúde de Mococa e nas modalidades de clínica médica, pediatria e ginecologia/obstetrícia, também permanecem em constante evolução, conforme demonstra o relatório anexo:

Não foi à toa, inclusive, que o próprio Ministério da Saúde foi avaliado como “REFERÊNCIA” na atenção básica.

 Prefeitura Municipal de Mococa
<https://mococa.sp.gov.br/public/index.php/noticia> ;

Mococa é referência na Atenção Básica, aponta Ministério ...

29 de mai. de 2024 — Mococa está entre as melhores cidades do estado de São Paulo em Atenção Básica. A avaliação foi realizada pelo Ministério da Saúde, através

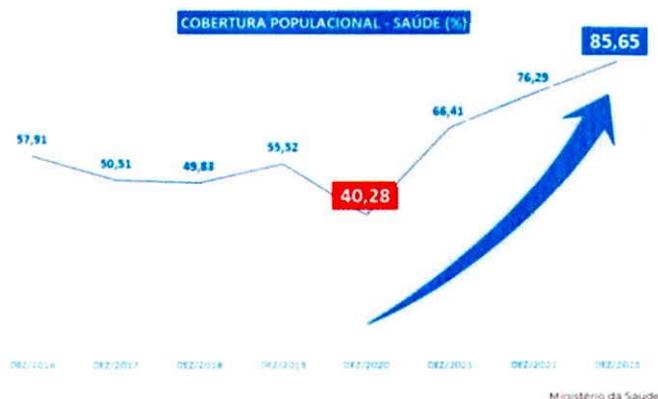
 Prefeitura Municipal de Mococa
<https://www.mococa.sp.gov.br/noticia/ministerio-da-s> ;

Ministério da Saúde avalia Unidades Básicas do município

Técnicos do Ministério da Saúde estiveram em Mococa para visitarem as Unidades Básicas de Saúde (UBS) com a finalidade de avaliarem a qualidade dos serviços...

Igualmente, de acordo o Ministério da Saúde, o município de Mococa fechou o exercício de 2022 com a cobertura populacional de 76%, que já subiu para quase 90% no ano de 2023:

ATENÇÃO BÁSICA



Como se vê, portanto, não há críticas quanto à gestão da Atenção Básica de Saúde, que é responsabilidade do Município e que, como visto, vem prestando os serviços de forma exemplar, sendo referência no assunto, conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde.

De todo modo, ainda que os atendimentos de especialidades e cirurgias eletivas fujam de sua competência exclusiva, o ponto é que também houve significativa redução da demanda reprimida nessas áreas.

Conforme extrai-se do mesmo Relatório de Indicadores o município de Mococa ampliou as especialidades para atendimento da população, incluindo, além da Cardiologia / Neurologia / Oftalmologia / Ortopedia / Otorrinolaringologia / Risco Cirúrgico e Infectologia, que já era oferecidas, as especialidades de Pneumologia / Urologia / Dermatologia / Nefrologia / Gastro / Cirurgia Geral.

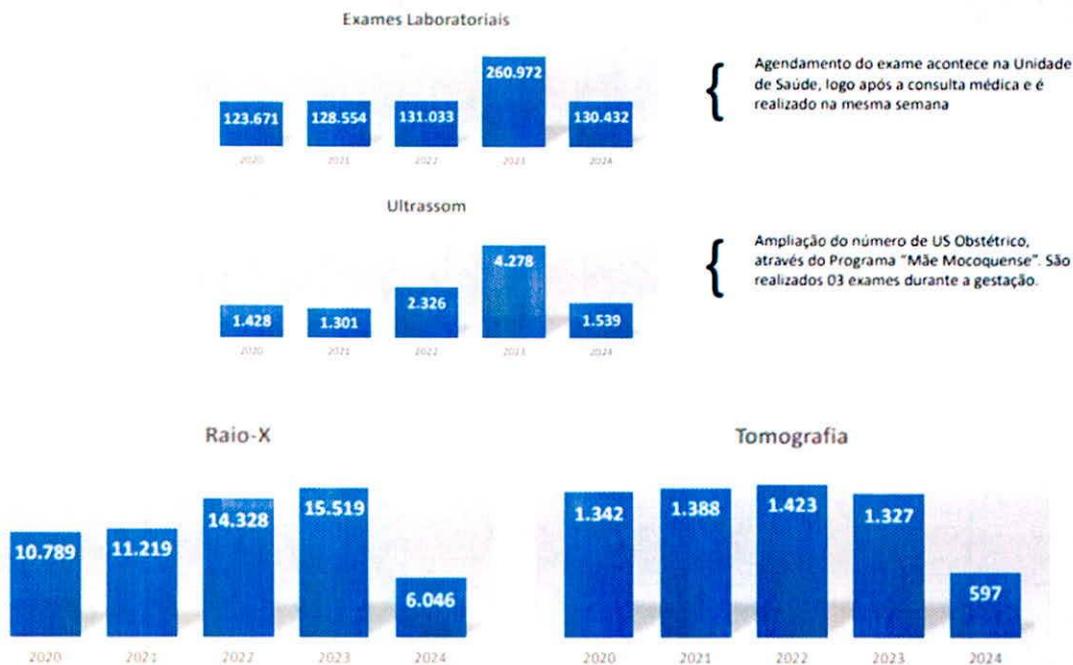
Por consequência, houve um aumento dos atendimentos das especialidades médicas no exercício, que continuam em exponencial crescimento:

Atendimentos nas Especialidades Médicas



Do mesmo modo quanto aos diversos tipos de exames realizados:





Cabe ainda ressaltar que, conforme diversas decisões deste Egrégio Tribunal de Contas, foram relevados apontamentos semelhantes em outros municípios, considerando as medidas corretivas implementadas pela Administração. A jurisprudência tem considerado que, desde que sejam tomadas providências adequadas, como no caso de Mococa, os apontamentos podem ser ignorados no julgamento das contas.

11.6 Execução das políticas públicas ambientais (i-Amb/IEG-M):

A questão da gradação do índice IEG-M – Ambiental, cabe ressaltar que, conforme comprova a tabela contida às fls. 3 do relatório de fiscalização, em 2022, houve melhora do IEG-M Ambiental de Mococa, que passou de C para C+, fato que certamente demonstra a diligência da administração municipal na busca do aprimoramento desse índice.

No que se refere à substituição das lâmpadas fluorescentes por lâmpadas de LED, foram realizadas a substituição de lâmpadas do parque de iluminação pública municipal, que agora é composto por lâmpadas de LED.

Sobre a coleta seletiva domiciliar de resíduos sólidos, cabe argumentar que a implantação dessa espécie de coleta é uma prioridade da Coordenação do Meio Ambiente e deverá ser implementada o mais rapidamente possível. Convém lembrar que a coleta seletiva de resíduos sólidos é disponibilizada pela Prefeitura Municipal por meio do ECOPONTO, local para onde os munícipes podem levar os seus resíduos e ali então é realizado o processamento dos rejeitos para reciclagem.

Com relação à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, cumpre informar que a implantação de tais instrumento está devidamente contemplada no PMGIRS (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), aprovado pela Câmara Municipal de Mococa em março de 2022 (Lei nº 4.982, de 13 de abril de 2022), de maneira que a Gestão Municipal vem atuando para mitigar a situação, sempre pautada pela responsabilidade fiscal.

De outro lado, o planejamento e cumprimento das atividades de RCC está contemplada no PMGIRS (Lei nº 4982, de 13 de abril de 2022).

O processamento dos resíduos pressupõe a necessária coleta seletiva para sua eficácia. Como já mencionado alhures, a implantação da coleta seletiva é prioridade da Secretaria de Meio Ambiente.

Importante frisar que há várias decisões deste Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, nas quais se observa que foi relevada a mesma gradação “C” do IEG-M – Ambiental, lembrando que em 2022, o índice atingido por Mococa foi “C+”. Nesse sentido:

[...] RELATÓRIO Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2019.

A Unidade Regional de Andradina, responsável pelo exame in loco, elaborou o Relatório constante no evento 45, apontando o que segue:

[...]

IEG-M – AMB – ÍNDICE “C” (baixo nível de adequação); diversas falhas encontradas no setor, destacando-se: não foi realizada coleta seletiva de resíduos sólidos, o Município não possui Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de Serviços da Saúde; antes de aterrar o lixo, não foi realizado nenhum tipo de processamento de resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento).

[...]

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Independência, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. [...] (Grifos nossos) (TCE-SP. TC-004564/989/19. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 09.02.2021)

11.7 Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade / IEG-M)

Com relação ao plano de contingência municipal de defesa civil (PLANCON), informamos que está sendo tratada como prioridade, com o objetivo de ser concluída e implementada no mais breve prazo possível.

No exercício de 2022, foi criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme estabelecido pela Lei nº 4.976/2022. Este conselho tem como objetivo promover a consulta, discussão e tomada de ações relativas às questões pertinentes à população com deficiência, além de ser responsável pela criação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência. Este avanço reforça o compromisso da Administração Municipal em garantir a inclusão e os direitos dessa parcela da população. A Câmara Municipal tem pautado constantemente o assunto e colaborando para sua plena efetividade.

Embora o Índice IEG-M – Infraestrutura (i-Cidade) alcançado pela gestão atual não tenha sido o desejado, é importante lembrar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem adotado uma postura de relevar as graduações semelhantes do índice em questão. Em decisões anteriores, como no caso da Prefeitura Municipal de Mesópolis, que obteve o índice "C" no IEG-M – Infraestrutura, as contas foram aprovadas com base nas medidas corretivas em andamento e na manifestação favorável do Ministério Público de Contas.

Trecho da Decisão: “Diante do exposto, e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.” (TCE-SP. TC-004541/989/19. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Sessão de 02.03.2021)

Diante das ações já em curso e das iniciativas em andamento para melhorar a infraestrutura e a proteção da cidade, tem tido os esforços contínuos da Administração Municipal e o compromisso com a melhoria das condições urbanas e de segurança da cidade.

11.8 Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-GovTI/IEG=M)

É importante destacar que houve uma evolução significativa no Índice i-Gov TI, visto que, em 2022, o município obteve a graduação “C+”, indicando um avanço em relação ao exercício anterior. Esse resultado comprova o progresso da administração municipal nas políticas públicas de tecnologia da informação.

A elaboração de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) é um processo complexo que demanda tempo e a dedicação de uma equipe

especializada para o levantamento de informações detalhadas. Além disso, é necessário o comprometimento dos setores da administração e uma visão clara sobre os objetivos a serem alcançados no curto, médio e longo prazos. Devido às restrições impostas pela pandemia, não foi possível concluir a implementação completa, mas todos os esforços estão sendo implementados.

Apesar desses desafios, o Departamento de Tecnologia da Informação está ativamente trabalhando na construção do PDTI. A implementação desse plano é uma prioridade, e a Administração Municipal visa, em breve, dispor de um planejamento estratégico claro para as atividades relacionadas à TI.

Em relação à regulamentação do tratamento de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), informamos que esta norma será integrada ao PDTI. O mesmo se aplica à regulamentação sobre eficiência pública, que também será abordada dentro do escopo do plano.

Os serviços digitais estão em processo de expansão. Um novo sistema de informática foi implantado, e ele inclui funcionalidades como a expedição de alvarás, solicitação de serviços, agendamento de consultas e exames, realização de pesquisas de satisfação, entre outros, sendo necessário aperfeiçoamentos e treinamento para ampliação das ações.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem precedentes que indicam a possibilidade de relevar a gradação "C" do índice i-Gov TI. Um exemplo disso pode ser observado no caso das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, no qual a Corte acolheu a defesa da Administração, considerando as medidas corretivas em curso, mesmo com a gradação "C" no índice de TI.

Trecho da decisão acima citada: “Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações das áreas técnicas e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento.” (TCE-SP. TC-003138/989/20. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de 08.03.2022)

12. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

No que se refere à alegação de desatendimento das recomendações do TCE-SP feitas por ocasião dos Pareceres emitidos sobre as contas dos dois últimos exercícios, cumpre aclarar que tais apontamentos já foram rebatidos ao longo dessas justificativas em itens específicos.

Mas, não obstante a consideração e respeito que se tem com as recomendações daquela Corte de Contas, é preciso destacar que, por vezes, elas são de difícil aplicação diante da realidade da rotina do Município, sob pena de prejuízo à própria finalidade das atividades em questão.

O descabimento dessas recomendações foi demonstrado de forma pontual e fundamentada ao longo de toda a presente manifestação, evidenciando que, em razão das peculiaridades de cada caso, a recomendação feita não teve condições de ser atendida ou ainda se mostrava pertinente.

Logo, a não adoção de algumas das recomendações do Tribunal de Contas pela Prefeitura não significa nenhuma forma de desrespeito à competência constitucional desta Corte em analisar e julgar ou emitir pareceres sobre contas, nem tampouco pode implicar na rejeição das contas municipais

Muito pelo contrário: ao apresentar suas justificativas de não cumprimento das recomendações, a Prefeitura levou ao conhecimento daquela Corte argumentos de fato e jurídicos, que dão os contornos necessários para o afastamento daquelas recomendações sem que, contudo, se incorra em irregularidades.

É dizer: as arguições contextualizam cada um dos apontamentos feitos, de forma a demonstrar que, de fato, não há motivos para enquadrá-los como irregulares, não subsistindo qualquer motivação para aplicar sanção, inclusive a multa prevista no Art. 104, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, cumpre destacar que qualquer juízo acerca da imposição de alguma penalidade deve ser orientado também pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que regem os atos e processos administrativos, inclusive os de natureza sancionadora, conforme se verifica da legislação aplicável, abaixo transcrita:

LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI FEDERAL Nº 9.784/99)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI ESTADUAL Nº 10.177/98):

Artigo 4º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Artigo 5º - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

A incidência de tais princípios no âmbito do direito administrativo sancionador foi oportunamente observada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Flávio Garcia do Amaral:

[...] A proporcionalidade/razoabilidade é um princípio que introduz em qualquer ramo do Direito uma premissa de justiça, posto que é nele que devem ser encontradas balizas e métodos equânimes e uniformizantes, destinados justamente a evitar distorções, excessos e incongruências na aplicação das normas, em especial naquelas afetas ao Direito Administrativo Sancionador. [...]

Os princípios sobreditos demandam que as sanções aplicadas pela Corte de Contas, enquanto órgão público vinculado ao Poder Legislativo, devem ser pautadas pelo bom senso e pelo equilíbrio, de modo a coibir decisões injustas e que não atendam a finalidade legal. E o fazendo, cabe ao Poder Legislativo a função de corrigir no âmbito da análise das contas.

Nesse sentido, a doutrina especializada destaca como um dos fundamentos desses princípios a coibição do desvio de finalidade, buscando-se sempre que os atos administrativos estejam em absoluta consonância com a vontade da lei.

No presente caso, estão demonstradas cabalmente, a boa-fé e a atuação voltada ao atendimento do interesse público. Daí porque afirmar-se que o PARECER DESFAVORÁVEL não condiz com a realidade dos fatos vivenciados e palpável a quem deve zelar pelo interesse mister da população.

13. DA ANÁLISE GLOBAL E INTEGRADA DAS CONTAS MUNICIPAIS

Para além da análise pontual de cada apontamento, é fundamental realizar uma avaliação global e integrada das contas municipais, considerando o contexto, os resultados alcançados e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O TCE-SP, em diversos julgamentos, tem adotado uma perspectiva global e integrada na análise das contas municipais:

"A análise das contas municipais deve ser realizada sob uma perspectiva global e integrada, considerando o contexto, os resultados alcançados e a evolução dos indicadores fiscais. Irregularidades isoladas, quando não configuram dano ao erário, má-fé ou grave violação à ordem jurídica, não justificam, por si só, a rejeição das contas." (TCE-SP, TC-004390/989/19, Rel. Conselheiro DIMAS RAMALHO, julgado em 27/10/2020)

O jurista Carlos Ari Sundfeld ensina que:

"O controle das contas públicas não pode se converter em um exercício burocrático de mera verificação formal de compliance, desconectado da realidade e das consequências práticas das decisões. Deve, ao contrário, considerar o contexto, as circunstâncias concretas e os resultados efetivamente alcançados pela gestão pública." (Direito Administrativo para Céticos, 2ª edição, Malheiros, 2021, p. 256)

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

14.1 Natureza Jurídica do Parecer do TCE-SP: Caráter Opinitivo

O parecer do Tribunal de Contas tem natureza técnica e opinativa, não vinculativa, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal:

Art. 31, §2º: "O parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Ou seja, o próprio texto constitucional confere à Câmara a competência soberana para o julgamento das contas, desde que respeitado o quórum qualificado.

Essa previsão foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 835 da Repercussão Geral (RE 848.826/DF), que pacificou:

“Cabe exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito, competindo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que poderá ser rejeitado por dois terços dos vereadores, sem que isso configure ofensa ao ordenamento jurídico.”

A rejeição do parecer desfavorável, quando fundamentada e respaldada em maioria qualificada, não afronta o TCE-SP, mas sim exerce a competência prevista constitucionalmente à Câmara Municipal.

14.2 Separação de Funções: Técnica x Política

O julgamento das contas do Prefeito é um ato político-administrativo, ainda que baseado em critérios técnicos. A função do Tribunal de Contas é fornecer subsídios técnicos; já o Legislativo, além de considerar esses subsídios, deve avaliar o contexto, a gestão pública e os reflexos sociais e econômicos das decisões.

Doutrina de José Nilo de Castro (controle externo):

“O julgamento das contas do Chefe do Executivo, pelo Legislativo local, é um ato político-jurídico, que pode se dissociar da opinativa técnica do Tribunal, desde que motivadamente.”

14.3 Ato Discrecionário Vinculado à Motivação

O julgamento pela Câmara não é arbitrário: ele deve ser motivado, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e interesse público. Ao apresentar fundamentos técnicos e jurídicos consistentes – como redução de déficit, cumprimento de limites legais, e melhoria da gestão – os vereadores exercem legitimamente sua função constitucional.

Vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP na Apelação Cível 1012496-53.2017.8.26.0566:

“A câmara municipal, ao julgar as contas do prefeito, exerce ato político de controle externo previsto na Constituição. A divergência em relação ao parecer técnico não significa ilegalidade, desde que devidamente fundamentada.”

A presente defesa técnico-jurídica demonstrou, de forma pormenorizada e fundamentada, que:

1. O parecer do TCE-SP possui natureza opinativa, não vinculando esta Egrégia Câmara Municipal, que tem competência constitucional exclusiva para o julgamento das contas do Prefeito (CF, art. 31, §2º);
2. Todas as supostas irregularidades apontadas pelo TCE-SP foram devidamente esclarecidas e contextualizadas, revelando sua natureza formal e sanável;
3. Não há nos autos qualquer evidência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário que pudesse comprometer a integridade das contas municipais;
4. O exercício de 2022 apresentou avanços significativos na gestão fiscal;
5. Todos os limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, pessoal e endividamento foram integralmente cumpridos;
6. As decisões administrativas foram adotadas em contexto excepcional, com limitações financeiras, técnicas e estruturais que devem ser consideradas na análise das contas, conforme determinam os arts. 20 e 22 da LINDB.

15. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DESTA PREFEITURA MUNICIPAL

Em conclusão da presente manifestação – no bojo da qual ficou demonstrada a regularidade da prestação de contas desta Prefeitura – cabe trazer ao conhecimento dessa Colenda Corte de Contas Estadual o fato, inequívoco e inegável, de que em nenhum momento, nos presentes autos, foram levantadas pela ilustre e digna equipe de fiscalização, quaisquer indicações ou elementos capazes de elidir a boa-fé e a dedicação ao interesse público municipal da presente gestão da Prefeitura de Mococa.

A par dos esclarecimentos contidos na presente manifestação, os apontamentos de irregularidades foram, na sua totalidade, afastados.

Sendo assim, é dever que se impõe a esse Egrégio Tribunal reconhecer a regularidade da prestação de contas ora realizada e, deste modo, proferir parecer favorável à sua aprovação.

Como se sabe, a responsabilização dos agentes políticos – inclusive no que tange à atividade de controle externo – não prescinde da identificação

do elemento subjetivo, a saber, efetiva intenção lesiva, nas suas modalidades culposa ou dolosa.

O elemento subjetivo, nos termos acima delineados, a propósito, não se confunde com pequenos lapsos ou com atuação eventualmente calcada em interpretação legal diversa da dos órgãos de controle. É esta a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

[...] A responsabilidade civil do prefeito pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos materiais ou morais ao Município ou a terceiros. Essa é a regra geral, a que se sujeitam todos os agentes ou prepostos da Administração Pública (CF, art. 37, parágrafo 6º). Mas o princípio, se bem que extensível aos agentes políticos, só lhes é aplicável com as adaptações exigidas pela natureza das funções que exercem.

Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, impõe-se o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito a responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos materiais ou morais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com circunstâncias novas ou situações imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos.

Justamente em razão das circunstâncias que cercam a vida da Administração Municipal, muito bem caracterizadas pelo mestre acima transcrito, o Poder Judiciário, em bom termo, tem reconhecido que a responsabilização de prefeitos depende da efetiva comprovação de sua intenção lesiva, da sua má-fé no trato da coisa pública.

Sem dúvida que essa C. Corte de Contas, na altíssima tarefa que lhe cabe na melhoria dos padrões da administração pública paulista, apontará, com louvável rigor, os caminhos que considera adequados para a Administração dos municípios auditados.

Apenas deverá – conforme se verifica das lições doutrinária e jurisprudencial acima referidas – atentar para a intenção dos agentes públicos sob seu crivo, cuja responsabilização, conforme também acima abordado, tem por requisito inafastável a presença do elemento subjetivo viciado, sob pena não apenas da invalidade das suas decisões, mas também e sobretudo da configuração de situações de extrema injustiça.

A execução orçamentária desta Municipalidade, na presente gestão, sempre foi direcionada, diligentemente e de boa fé, ao atendimento do interesse público. Espera e confia, a Prefeitura Municipal de Mococa, que essa Douta Casa de Leis, compulsando os elementos trazidos aos autos, reconheça, neste diapasão, a ausência de qualquer intenção lesiva, com a consequente emissão de APROVÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE MOCOCA, ora em análise.

16. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, e com base na doutrina, jurisprudência e precedentes citados, evidencia-se que as contas do exercício de 2022 do Município de Mococa merecem aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

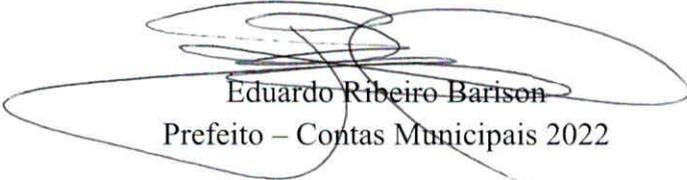
A gestão municipal demonstrou compromisso com a responsabilidade fiscal e a melhoria da qualidade dos serviços públicos, tendo cumprido todos os índices constitucionais e legais, regularizado passivos fiscais significativos e apresentado melhorias nos indicadores de efetividade.

As falhas apontadas pelo TCESP, quando analisadas sob o prisma da proporcionalidade e considerando o contexto de recuperação fiscal, não são suficientes para justificar a rejeição das contas, especialmente quando se leva em conta o esforço realizado para reverter um cenário fiscal extremamente desfavorável herdado de gestões anteriores.

Por fim, REQUER que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, APROVE as contas do exercício de 2022, **em julgamento político, autônomo e fundamentado**, como lhe assegura a Constituição Federal, rejeitando-se o PARECER do TCE-SP, como medida de PLENA JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mococa/SP, 22 de abril de 2025.


Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito – Contas Municipais 2022